

mando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades do capítulo 4.º, artigo 378.º, n.º 3), alínea b) «Administração geral e fiscalização — Serviços de saúde e assistência — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado — Pessoal eventual», da mesma tabela de despesa;

2) Nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Novembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial de 7 000 000\$, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano económico de 1971:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais:

Artigo 1528.º, n.º 4), alínea a) «Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole»	5 000 000\$00
Artigo 1528.º, n.º 5), alínea a) «Passagens de ou para o exterior por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	2 000 000\$00
	7 000 000\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair do excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 2.º, artigo 8.º, n.º 1) «Impostos indirectos — Direitos de importação — Taxas», da tabela de receita ordinária do mesmo orçamento.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Saúde e Assistência

Portaria n.º 116/72

de 26 de Fevereiro

Tendo sido publicada pelo Ministério da Saúde e Assistência a Portaria n.º 499/71, de 13 de Setembro, que deu nova redacção ao artigo 96.º do Regulamento das Casas de Saúde;

Sendo conveniente que essa alteração conste da Portaria n.º 23 063, de 16 de Dezembro de 1967, que aprovou o Regulamento das Casas de Saúde do ultramar;

Ouvidos os governos das províncias ultramarinas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

O artigo 134.º do Regulamento das Casas de Saúde, mandado aplicar nas províncias ultramarinas pela Portaria n.º 23 063, de 16 de Dezembro de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 134.º — 1. Em relação às casas de saúde actualmente em funcionamento, deverão ser tomadas em conta as lotações que lhes estavam anteriormente autorizadas.

2. Serão igualmente tomadas em consideração as limitações dos edifícios onde se encontrem instaladas, podendo ser concedida tolerância até 30 por cento, para menos, nos dimensionamentos estabelecidos neste Regulamento

3. Em qualquer caso, deverão ser garantidas as condições de segurança e de higiene indispensáveis.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.